



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 1 de junho de 2020

nº 2121 - ano X

DoE TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 15

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 30

>>Extratos Pág. 34

Licitações

>>Avisos Pág. 35

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 35



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.:** 3302/2019**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em função de possíveis irregularidades na execução de despesas com recursos do Proafi/2014 na EEEFM Professor Valdir Monfredinho**RESPONSÁVEIS:** Valmir Aparecido Barbosa, CPF n. 950.036.498-00, Presidente do Conselho Escolar

Mônica Ferreira de Araújo, CPF n. 891.051.844-87, Vice-Presidente do Conselho Escolar

RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**DM-0085/2020-GCBAA**

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, com o propósito de apurar possíveis irregularidades nas despesas realizadas com recursos do Programa de Apoio Financeiro - Proafi, repassados em benefício da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Valdir Monfredinho, localizada no Município de Pimenta Bueno, geridos pelo Conselho Escolar Diva Tereza de Oliveira, no exercício de 2014.

2. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada a esta Corte em 21.8.2018, conforme Ofício n. 1028-ASTC/GAB/SEDUC (fl. 4, ID 839.876), para análise e julgamento.

3. Após autuação dos documentos, os autos foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica, que assim inferiu, via Relatório (ID 880.037):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Tendo em vista que esta unidade instrutiva verificou que o dano a ser apurado nos presentes autos está abaixo do valor de alçada previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, sugere-se o relator:

a. determinar à Secretaria de Estado da Educação que implemente as medidas necessárias à recomposição dos cofres do Estado de acordo com os trabalhos da comissão de tomada de contas especial encartados nos autos administrativos n. 01-1601.14936-0000/2016, excetuado o valor de R\$ 10.184,00 (dez mil cento e oitenta e quatro reais), pois não há indícios de que tenham sido empregados em fins ilegítimos, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte;

b. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado (R\$ 20.070,90).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 253/2020-GPEPSO (ID 888.549) da lavra da Eminentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, convergiu com a maior parte da conclusão da Unidade Técnica, dissentindo somente quanto à necessidade de arquivamento sumário, pois compreende que a TCE deve ser anexada ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, do respectivo exercício em que ocorreram os fatos noticiados na TCE, e assim opinou:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial anexada à prestação de contas anual do órgão de origem, nos termos do art. 10, § 5º, I, da IN n. 68/2019;

II – Seja determinado à Secretaria de Estado da Educação que adote as medidas necessárias, inclusive, por exemplo, a autocomposição, nos termos da IN n. 68/2019, à restituição do valor do débito remanescente ao Erário, conforme apurado na fase interna deste Processo de Contas, ao final dando conhecimento das providências adotadas a essa Corte de Contas.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Sem delongas, corroboro integralmente, por seus próprios fundamentos, a derradeira manifestação da Unidade Técnica (ID 880.037), discordando pontualmente do Ministério Público de Contas (Parecer n. 253/2020-GPEPSO, ID 888.549) no tocante à imprescindibilidade de anexação da vertente Tomada de Contas Especial ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2014, pelos motivos que delinearei, sucintamente, nas linhas seguintes.

7. Avançando, como bem sustentou a Unidade Técnica, ao analisar parte (R\$ 10.184,00) do pretensão débito apurado neste processo especial de contas, o mero desvio de objeto, isto é, a alteração inadvertida de sua destinação, desacompanhada de outras circunstâncias gravosas, é insuficiente, per si, para caracterizar a ocorrência de prejuízo ao Erário, mormente, quando a alteração opera em favor da comunidade atendida. Nesse sentido:

A alteração de plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que configure somente desvio de objeto, sem outras implicações gravosas, por si só é considerada insuficiente para caracterizar a ocorrência de dano ao erário, conduzindo, como regra, ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores, sem imputação de débito (TCU. Acórdão n. 1295/2016-Primeira Câmara, relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, j. 23.02.2016).

Apesar de configurar desvio de finalidade a mudança de objeto de convênio sem a aprovação do concedente, a comprovação da execução do objeto alterado, com benefício à comunidade e sem prejuízo ao erário, permitem, excepcionalmente, a aprovação das contas (TCU. Acórdão n. 1532/2010-Plenário, relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, j. 30.06.2010) [destacou-se].

8. Ademais, sendo o valor do débito remanescente (R\$ 20.070,90) inferior ao valor de alçada para essa espécie de processo de fiscalização, nos termos do art. 10, I, da IN n. 68/2019, inviável a continuidade do feito, vez que os custos de apuração tendem a superar o suposto prejuízo.

9. Em situações semelhantes, tem-se entendido igualmente que não é o caso de prosseguir com a marcha processual, levando-se em consideração, sobretudo, o custo-benefício da apuração dos fatos e do dano supostamente envolvido, conforme se vê nos processos n.s 6160/2017 e 2931/2019.

10. Consoante mencionei em linhas pretéritas, discordo do Parquet Especial quanto à necessidade de anexação deste feito à Prestação de Contas da SEDUC, exercício 2014, visto compreender que o objetivo da previsão contida no art. 10, § 5º, I, da IN n. 68/2019 se reporta aos casos de Prestação de Contas ainda não foi julgada por este Tribunal.

11. Bem por isso, o § 4º, do art. 14 do RITCE-RO dispõe "Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o § 2º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto, na forma prevista em instrução normativa" (destacou-se).

12. Com efeito, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, do exercício de 2014, já foi julgada por esta Corte de Contas na Sessão da Primeira Câmara do dia 14/12/2018, que proferiu o Acórdão n. 1671/2018 – 1ª Câmara (Processo n. 1559/15), julgando regulares as Contas daquele Órgão de Educação.

13. Por esse motivo, considerando que a Prestação de Contas da SEDUC, exercício de 2014, já foi julgada por esta Corte de Contas, entendo desprovidenciado determinar anexação desta TCE a esses autos, devendo, portanto, ser extinto, sem resolução de mérito, na forma sugerida pela Unidade Técnica.

14. Alfim, indispensável ordenar à SEDUC que promova as ações de sua alçada para recompor aos cofres públicos, podendo lançar mão, inclusive, da iniciativa de autocomposição, tal como indicada no Capítulo IV, da Instrução Normativa n. 68/2019.

15. Ex positis, DECIDO:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir desta Corte, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos deste Tribunal de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão da baixa expressão econômico-financeira do dano apurado pela Secretaria de Estado da Educação, no montante de R\$ 20.070,90 (vinte mil e setenta reais e noventa centavos), inferior ao valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I, da IN n. 68/2019 (500 UPFs ou R\$ 26.525,00 à época dos fatos), c/c o que dispõe o art. 18, § 4º, do RITCE-RO.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado de Educação, Samy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que adote as medidas necessárias, inclusive, por exemplo, via autocomposição, nos termos do Capítulo IV, da Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao Erário do valor do débito remanescente, conforme apurado na fase interna deste Processo de Contas, excetuado o valor de R\$ 10.184,00 (dez mil cento e oitenta e quatro reais), pois não há indícios de que tenham sido empregados em fins ilegítimos, ao final dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas, que serão apreciadas em autos apartados.

III – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão; e

3.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão o Secretário de Estado de Educação, Samy Vivecananda Lacerda de Abreu, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, alertando-o que este processo encontra-se integralmente disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link consulta processual.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2707/2018 

CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor do Hospital Cosme e Damião.
REFERENCIA : Audiência dos responsáveis
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS : **Alexandre Brito da Silva**, CPF n. 016.766.007-10, Servidor Público Efetivo, lotado no Hospital Cosme e Damião
Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período de 1º.1.2016 a 5.4.2018
Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, período de 16.4 a 31.12.2018

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-CTCE-DDR-0084/2020-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ARTIGO 44, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96). CONTRADITÓRIO.

1. Indispensável a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Tutela Antecipatória de caráter inibitório, por supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Alexandre Brito da Silva, na condição de médico, em regime ordinário de 40h semanais para o Estado de Rondônia, lotado no Hospital Cosme e Damião, matrícula 300053345; e 40h semanais para o Município de Porto Velho, com lotação no Centro de Saúde Maurício Bustani, matrícula n. 275.562; além de receber, em tese, por plantões especiais e extras, excedendo o limite semanal de jornada de trabalho de 80h.

2. Ao tomar conhecimento dos fatos, por meio da Decisão Monocrática n. 0170/2018-GCBAA (ID 650370), conheci a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação e determinei aos Secretários Municipal e Estadual de Saúde que encaminhassem as folhas de ponto e fichas financeiras do representado, a partir do ano de 2012, assim como apresentassem suas manifestações e documentos pertinentes, o que foi feito pelos responsáveis/interessados.

3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para expedição de relatório preliminar que, após análise da documentação ofertada pelos gestores, concluiu que o Sr. Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, na condição de Médico no Município de Porto Velho e no Governo do Estado de Rondônia, por não haver a compatibilidade de horários, promovia a acumulação ilegal de cargos públicos, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por realizar plantão acima do permitido no artigo 2º, § 2, da Lei Estadual n. 2.957/2012, sugerindo ao relator o chamamento em Audiência dos agentes responsabilizados, o que se fez, por meio da Decisão Monocrática n. 0195/2019-GCBAA (ID 810194).

4. Nos termos do decism, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 174 a 180, 182, 183, 185 a 189, 191 e 192/2019-D1ªC-SPJ (ID 8125320, destinados aos Srs. Alexandre Brito da Silva, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, Luiz Carlos Ufei Hassegawa, Andreza Maria de Oliveira, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, Daniel Pires de Carvalho, Fernanda Almeida Bressan, Ana Lúcia Caye Oliveira, Rosenilde Alexandria Nascimento, Orlando José de Souza Ramires, Marinete da Conceição da Silva, Vanessa Lima de Souza, Williames Pimentel de Oliveira, Luis Eduardo Maiorquin, Luana Coelho Baratella e Flaviane Regis de Souza Santana. Observando, por oportuno, que as Srs. Marinete da Conceição da Silva e Vanessa Lima de Souza não apresentaram suas razões de defesa, consoante reportado pelo Corpo Instrutivo (fl. 289, ID 884316), cujo Relatório Técnico opina pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, em face das fortes evidências de ato praticado com efeitos nocivos ao erário, in verbis:

4. CONCLUSÃO

70. Por todo exposto, diante dos fatos narrados neste relatório técnico e da análise da documentação acostada aos autos, tem-se como PROCEDENTE a presente Representação uma vez que restou demonstrado as seguintes irregularidades:

Por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva a:

4.1 Incompatibilidade de horário de trabalho para exercer concomitantemente os cargos de médico de acordo com o apontado nas tabelas das páginas 72-75 e nasp. 96-98 da Decisão n. 0195/2019-GCBAA15, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988;

4.2 A realização de plantões extraordinários/especiais, acima de 30h semanais permitidas pelo §2º do art. 2º da Lei n. 2957/2012, descrito na tabela das páginas 14-15;

Por parte do Senhor Willianes Pimentel, Ordenador de Despesas, e do Senhor Luis Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde, a:

4.3 Concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais, descrita como carga horária mensal, distinto do permitido na em Lei estadual n. 1993/2008 (com redação dada pela Lei Estadual n. 2957/2012); e

4.4 Pagamento/recebimento sem comprovação da liquidação da despesa de valores pagosa título de plantões especiais nos anos de 2015, 2016 e 2017 que perfazem o montante de R\$198.900,00, conforme demonstrado no Relatório Técnico ID804553.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator:

5.1 JULGAR PROCEDENTE, a presente representação; e

5.2 CONVERTER os autos, em observância aos princípios constitucionais de celeridade e economia processual, em Tomada de Contas Especial, com base no art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ante os elementos indiciários de dano ao Erário.

74. Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente relator que faculte ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

75. Nestes termos, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação. (sic). (destaques originais).

5. Por fim, o Corpo Instrutivo “estabelece o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva, no que tange a choque de horário por constar violação ao inciso XVI, do artigo 37 da CF e por prestar os plantões acima de 30h semanais do permitido na Lei 2957/2012. O Senhor Willianes Pimentel, Ordenador de Despesas, e o Senhor Luis Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde, por serem responsáveis pela elaboração das escalas de plantão e pelo pagamento sem comprovação da liquidação da despesa, de valores pagosa título de plantões especiais nos anos de 2016, 2017 e 2018 no montante de R\$ 198.900,00, conforme demonstrado no Relatório Técnico ID 804553”. E, por último, não vê “nexo de causalidade entre a conduta dos defendentes Andrezza Maria de Oliveira, Flaviane Regis de Souza Santana, Ana Lúcia Caye Oliveira, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, Rosenilde Alexandria Nascimento, Daniel Pires de Carvalho, Orlando José de Souza Ramires, Luana Coelho Baratella, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, e Fernanda Almeida Bressan e o resultado lesivo ao erário, bem como pela análise aos documentos acostados aos autos, sugere-se a exclusão dos acima citados do polo passivo da presente demanda”.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Parquet de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 0009/2020-GPGMPC (ID 889840), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergindo in totum com o Corpo Instrutivo, opinou pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, in verbis:

Ante o exposto, convergindo com o Corpo Instrutivo, opina-se pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei n. 154/1996, devendo-se, após a consequente definição de responsabilidade, expedir nova citação aos responsáveis, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

7. É o relatório, passo a decidir.

8. Emerge dos autos evidências de ilegalidade, no recebimento pelo Sr. Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, Servidor Público Efetivo, por serviços médicos não prestados ao Estado de Rondônia, face a acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horário, contrariando as disposições insertas no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, ocasionado, em tese, um prejuízo ao erário estadual, no valor original de R\$198.900,00 (cento e noventa e oito mil e novecentos reais), implicando na necessidade de se converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. A existência de indícios de dano ao erário autoriza a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias processuais que o ordenamento jurídico impõe e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações legais.

10. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

11. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento manejado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de entendimento uníssono no âmbito desta Casa.

12. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

13. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado, aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

14. In casu, considerando que a decisão interlocutória de conversão em Tomada de Contas Especial, baseia-se em mera cognição sumária do substrato probatório, bastando à existência de indícios da materialidade e da autoria da irregularidade danosa, em convergência com o Corpo Instrutivo e com a Cota n. 0009/2020-GPGMPC (ID 889840), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, com fulcro no artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, alterado pelo artigo 2º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da impropriedade danosa, em tese, no valor de R\$198.900,00 (cento e noventa e oito mil e novecentos reais), à época dos fatos, detectada pelo Corpo Técnico, ante a configuração, a priori, de possível afronta ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

II – DEFINIR a responsabilidade e determinar, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, inciso I, § 1º, do RITCER, promova a Citação do Sr. Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, Servidor Público Efetivo do Estado de Rondônia, solidariamente, com os Srs. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretários de Estado da Saúde, nos períodos de 1º.1.2016 a 5.4.2018 e de 16.4 a 31.12.2018, respectivamente, para, se entenderem conveniente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o recebimento/pagamento ilegal, em tese, pela acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horário, contrariando as disposições insertas no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, ou recolham a importância de R\$198.900,00 (cento e noventa e oito mil e novecentos reais), aos cofres do tesouro estadual, devidamente corrigido e atualizado na forma da lei, consoante apontamento transcrito do relatório técnico (ID 884316).

64. Importa dizer que, ainda que os plantões ao mês totalizem 120 horas, o permitido em Lei, de maneira TAXATIVA, são 30 horas semanais, o que deve ser respeitado, mesmo que a carga mensal não exceda 120h, por questão precípua de um serviço a ser prestado com qualidade a população e para não ser colocar em risco a saúde do profissional em questão, por uma jornada laboral desenvolvida sem o devido tempo para alimentação, descanso físico e mental, dentre outros, que necessita todos os seres humanos.

65. Por derradeiro, de acordo com a Lei 2754/2012, Lei 1993/2008 e o caso em voga o servidor tinha contrato de 40h/semanais com a SESAU e SEMUSA, como trazido nas folhas de ponto e pelo o argumentado na defesa do representado, pode-se compreender que o serviço foi devidamente prestado, todavia esta Unidade depende de uma necessidade da SESAU expor justificativa quanto a concessão de plantões especiais a servidores que possuam duplo vínculo de cargos, a fim de evitar o atendimento precário a população.

66. Ato contínuo, no que concerne a extrapolação do máximo permitido de serviços extraordinários, de acordo com o Parquet, nos meses de maio e agosto de 2017 o servidor teria recebido R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), montante equivalente a 279,21h de trabalho por mês, sendo quase 70h de trabalho por semana.

67. Todavia, é consabido que a Lei Estadual n. 1.993/2008 fixou o valor do plantão especial 13 em R\$ 127,50 por hora o que, multiplicado pelo limite semanal de 30h, estabelecido pela Lei Estadual n. 2.957/2012 para quem já possui um cargo com 40h semanais, daria o importe de R\$ 3.825 sendo ao final do mês R\$15.300,00. Assim, de acordo com o Relatório Técnico 14 há indícios de 130 plantões não registrados no valor de R\$ 198.900,00 que configuram liquidação indevida de despesa e o recebimento também indevido por parte do representado.

68. Diante do exposto, se estabelece o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva, no que tange a choque de horário por constar violação ao inciso XVI, do artigo 37 da CF e por prestar os plantões acima de 30h semanais do permitido na Lei 2957/2012. O Senhor Williames Pimentel, Ordenador de Despesas, e o Senhor Luis Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde, por serem responsáveis pela elaboração das escalas de plantão e pelo pagamento sem comprovação da liquidação da despesa, de valores pagosa título de plantões especiais nos anos de 2016, 2017 e 2018 no montante de R\$198.900,00, conforme demonstrado no Relatório Técnico ID804553.

III – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 884316) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento aos Mandados de Citação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – RESSALVAR, por oportuno, que a impropriedade apontada pelo Corpo Instrutivo (ID 884316), relacionada nesta Decisão, consiste apenas em evidências, devendo a defesa se ater aos fatos, e não à fundamentação legal.

V – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VII - INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do prazo consignado no item II e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Porto Velho(RO), 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00193/20– TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Cautelar/Urgência em face do Acórdão nº 123/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 02759/07/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RECORRENTE: Tecnomapas Ltda. (CNPJ nº 01.544.328/0003-01)

ADVOGADOS: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742); Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207); Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628); Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072); Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Tiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OBJETIVANDO O EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO DE REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUPERVENIENTES. INDEFERIMENTO.

A ausência de fato novo superveniente a demonstrar a probabilidade do direito alegado, indefere-se o pedido de reconsideração da decisão monocrática que negou efeito suspensivo ao recurso de revisão, por ser medida de caráter excepcional.

DM 0092/2020-GCESS

1. A empresa Tecnomapas Ltda. (CNPJ n. 01.544.328/0001-31) interpôs Recurso de Revisão, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do acórdão n. 123/2015 – Pleno, proferido nos autos da tomada de contas especial (Processo n. 2759/2007/TCERO), cujo trânsito em julgado ocorreu em 7/12/2017 com decisão de irregularidade, imputando débito à Recorrente e multa individual ao seu Diretor-Presidente José Ricardo Orrigo Garcia.
2. A tutela provisória de urgência, consubstanciada no pedido de efeito suspensivo do acórdão 123/2015 – Pleno, proferido na tomada de contas especial n. 2759/2007, foi examinada e indeferida em 31/01/2020, por intermédio da decisão DM 0014/2020 – GCESS, acostada às fls. 85/89.
3. No dia 20/03/2020, a recorrente regularizou sua representação processual ao juntar procuração, o substabelecimento e o contrato social e, pugnou, também, pela reconsideração da decisão DM 0014/2020 – GCESS (fls. 100/103).
4. Tal pretensão foi indeferida pela decisão DM 0066/2020-GCESS, oportunidade em que também **determinei** o prosseguimento do feito com a **análise técnica e manifestação ministerial com a maior brevidade possível** (id 878261).
5. Recentemente, em 12 de maio transato, aportou outro pedido de reconsideração no Recurso de Revisão, visando sustar os efeitos do acórdão n. 123/2015 – Pleno, sob o argumento de que o *periculum in mora* está consubstanciado no requerimento feito pela Procuradoria Geral do Estado na execução fiscal n. 7044357-90.2019.8.22.0001, para “a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito dos dados da empresa (PJ) e do sócio (PF), visando o recebimento dos débitos e multas imputadas no v. acórdão recorrido” (id 887386).
6. E, em decorrência da pandemia do Covid-19, alega que a empresa está passando por dificuldades financeiras, além de não conseguir obter linha de crédito por encontrar-se com o nome protestado. Transcreveu algumas decisões judiciais determinando a suspensão de bloqueio de ativos financeiros em razão da pandemia do coronavírus.

7. É a síntese.

I – Considerações iniciais

8. De antemão, quero deixar registrado que no período da manhã, por volta das 11h00min, do último dia 14 do corrente mês¹[1], por meio de videoconferência, realizei audiência com um dos advogados da empresa recorrente, Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, oportunidade em que me foi repassada toda a situação fática constante no bojo da petição que está sob análise.

9. Feito o registro, passo a decidir.

II - Das alegações da Recorrente

10. A empresa Tecnomapas Ltda., por meio de seus advogados, requer a reconsideração da decisão DM 0014/2020 – GCESS (fls. 85/89) que indeferiu a tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão e, por consequência, o sobrestamento dos efeitos do acórdão 123/2015 – Pleno, proferido nos autos da tomada de contas especial n. 2759/2007, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

11. Suas alegações estão calcadas sob os seguintes fundamentos:

a) "a aplicação das sanções ultrapassamos limites da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que deixou de considerar fatos relevantes para um justo julgamento" (mérito);

b) "encontra-se impedida de contrair financiamentos e operar com as diversas instituições financeiras (Bancos privados e públicos), primordial para a subsistência de qualquer organização, em razão da Execução Fiscal n. 7044357-90.2019.8.22.0001, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia requereu a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito dos dados da empresa (PJ) e do sócio (PF), visando o recebimento dos débitos e multas imputadas no v. acórdão recorrido";

c) "a terrível crise sanitária e financeira que o país vem enfrentado em razão da pandemia do COVID-19, responsável por diminuir substancialmente os rendimentos da empresa, que, atualmente, vive um cenário de sérias dificuldades financeiras [...] estando impedida de obter quaisquer benefícios financeiros criados pelo Governo Federal para atender as empresas durante este período de pandemia, por força dos protestos realizados por esta e. Corte de Contas".

12. Transcreveu, também, três decisões proferidas por juízos singulares, sendo a primeira de lavra da 5ª Vara Cível de Porto Velho (processo n. 7036375-25.2019.8.22.0001); a segunda, proferida pela 2ª Vara da comarca de Itu/SP (processo n. 0007083-92.2017.8.26.0286; e a terceira, prolatada pela 38ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ (processo n. 0261352-40.2018.8.19.0001), todas indeferindo a penhora *on-line* de ativos financeiros no caso concreto, durante o período da pandemia do Covid-19.

13. Finalizou ressaltando que "caso se jamefetivados os bloqueios dos ativos financeiros, impossível a sua permanência no mercado, considerando os valores envolvidos, acarretando, por conseguinte, no encerramento do contrato de trabalho de aproximadamente 80 empregados diretos".

14. Pois bem.

15. Como já deixei ressaltado, o efeito suspensivo almejado em sede de Recurso de Revisão - *semelhante à ação rescisória no âmbito judicial* -, é medida excepcional (*ope judicis*)²[2] e, num primeiro momento, se a recorrente entende que as sanções que lhe foram impostas pelo acórdão 123/2015 – Pleno ultrapassam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, somente depois da instrução do recurso de revisão é que tal argumento será examinado pelo órgão colegiado que possui competência natural e, ser for o caso, reduzi-las fundamentadamente, sendo vedado aferi-las neste momento de cognição sumária.

16. No tocante à alegação de estar "impedida de contrair financiamentos", em razão do pedido de inscrição do nome da recorrente e de seu sócio proprietário, formulado pela PGETC³[3] nos autos na execução fiscal n. **7044357-90.2019.8.22.0001**, é de se registrar que em consulta do andamento processual da referida ação junto ao sistema PJe, verifiquei inexistir aludido pedido de constrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

17. Na verdade, em referido processo, no último andamento processual consta a determinação do juízo da 1ª VEF/PVH para citar a empresa recorrente via Correios, cuja carta de citação lhe foi entregue em 10/12/2019, ao passo que a juntada do aviso de recebimento (AR - positivo) na referida execução fiscal ocorreu em 18/03/2020, não havendo, portanto, que se falar em *periculum in mora* sob o argumento invocado.

18. Sucede que em outra execução fiscal, de n. **7044366-52.2019.8.22.0001**, após a citação da recorrente, esta permaneceu inerte, e decorrido o prazo legal para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, a PGETC, no dia 14/02/2020, requereu a penhora de ativos financeiros, via acionamento do sistema Bacenjud, ou seja, pedido totalmente diverso do quanto alegado pela recorrente.

19. Contudo, nessa execução fiscal de n. **7044366-52.2019.8.22.0001**, em 27/03/2020, o juízo da 1ª VEF/PVH indeferiu o pleito da PGETC fundamentando: “*Por razões operacionais e tendo em vista o peculiar quadro causado pelo COVID-19, indefiro, por ora, a consulta aos convênios judiciais*”.

20. E quase dois meses depois, provavelmente em razão da suspensão dos prazos processuais decorrente da pandemia do coronavírus, em 11/05/2020, a PGETC compareceu aos autos da execução fiscal e reiterou o pedido de penhora *on-line* via sistema Bacenjud ou, acaso o juízo entenda manter suspenso o acionamento das medidas constritivas, alternativamente, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias.

21. Portanto, embora o segundo pedido da PGETC, de penhora *on-line* nas contas correntes da recorrente, está pendente de apreciação pelo juízo da 1ª VEF/PVH, constata-se que na execução fiscal **mencionada pela recorrente** (autos n. **7044357-90.2019.8.22.0001**), **inexiste pedido da PGETC** de negativação do seu nome e de seu sócio perante os órgãos de crédito.

22. Assim, ao contrário do quanto afirmado, em tese, não é esta a verdadeira razão que impede a recorrente de “*contrair financiamentos e operar com as diversas instituições financeiras (Bancos privados e públicos)*”, motivo porque não se faz presente o alegado *periculum in mora*.

23. Quanto às três decisões judiciais transcritas suspendendo o bloqueio de ativos financeiros durante o período da pandemia do coronavírus, em tese, proferidas em processos semelhantes às execuções fiscais ajuizadas contra a recorrente, observa-se que no processo **7044366-52.2019.8.22.0001**, a recorrente também foi agraciada com tal medida desde o mês de março passado, inexistindo, por consequência, o eventual *periculum in mora*.

24. Por derradeiro, não se desconhece os impactos econômicos causados ao mundo, ao país e especialmente às empresas em geral, por força da pandemia do novo coronavírus – Covid-19 –, o que impôs ao governo federal permitir algumas flexibilizações, tais como o adiamento, por até sete meses, do recolhimento do PIS, COFINS, PASEP, das contribuições previdenciárias, e outros tributos; fornecer linhas de crédito com taxas menores que as usuais, além do prazo de carência de até doze meses para as empresas iniciarem o pagamento; a abertura crédito especial para as empresas, etc.

25. Essa situação crítica emergencial, anote-se, não é vivenciada exclusivamente pela recorrente, mas por todos nós, especialmente por esta Corte de Contas que, desde o início da pandemia, está laborando em regime de plantão, realizando inspeções *in loco* em hospitais do Estado, além de colocar todos os seus agentes em regime de teletrabalho, tudo com o escopo de combater o coronavírus, garantir o controle dos recursos públicos e, principalmente entregar a jurisdição a toda a população rondoniense.

26. Assim, sem ignorar as alegações da recorrente, quero aqui deixar consignado que as situações de caso fortuito e força maior não excepciona o devedor que já estava em atraso ou em mora antes da situação imprevisível.

27. Nesse sentido, confira-se:

SUSPENSÃO DOS PROTESTOS DE TÍTULOS

Trechos da ementa e decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO À SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO 64.879/2020. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO.

[...] Já o decreto nº 64.879, (Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da **pandemia do COVID-19**, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas), publicado em 21/03/2020, **quanto à suspensão de protestos**, estipula o seguinte (...). Ora, a norma se refere a atos que poderiam ser levados a protesto (ou seja, dívidas ainda não protestadas), **e não aos protestos já efetuados**. Quisesse o Governador determinar a suspensão dos protestos já realizados, o teria feito expressamente, e não foi o caso. (**TJSP**, Agravo de Instrumento nº 2058531-50.2020.8.26.0000, Relator Des. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. **01/04/2020**) – grifou-se.

28. No mesmo sentido, é o art. 3º, incs. I e II, §§ 1º, 2º e 3º, da Portaria n. 245, desta Corte de Contas, publicada em 23/03/2020, que autorizou, pelo prazo de 30 dias, a suspensão de toda medida de cobrança de dívida alusiva à imputação de débito ou multa decorrente de acórdão desta Corte de Contas, do protesto de certidões, e o ajuizamento de execuções fiscais, veja-se:

[...]

Art. 3º AUTORIZAR a suspensão por 30 (trinta) dias da adoção das seguintes medidas de cobrança:

I - Apresentação a protesto de certidões de dívida ativa alusivas à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de decisões referentes à sua atividade administrativa, incluindo os casos de saldo remanescente dos parcelamentos administrativos realizados e cancelados por inadimplência; e

II - Ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de certidões de dívida ativa alusivas à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de decisões referentes à sua atividade administrativa, incluindo os casos de saldo remanescente dos parcelamentos administrativos realizados e cancelados por inadimplência.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de cobrança alusivos à imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de sua atividade administrativa necessários para evitar a ocorrência do instituto da prescrição.

§2º A suspensão da cobrança pelo referido período não implica emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de processos em curso ou já finalizados com imputação de débito ou multa decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ou de sua atividade administrativa, ficando a sua emissão condicionada ao cumprimento dos requisitos presentes na Resolução 273/2018/TCE-RO.

§3º O disposto neste artigo não se aplica aos atos de cobrança já efetuados e em curso e de inscrição em dívida ativa dos referidos créditos.

29. Ademais, não se pode olvidar que o trânsito em julgado do acórdão n. 123/2015 – Pleno ocorreu em 7/12/2017, e somente em 22/01/2020 - *após dois anos* -, é que foi interposto o presente Recurso de Revisão impugnando os valores imputados aos responsáveis a título de dano e multa, coincidentemente quando as ações de execução fiscal, em tese, estão na iminência de obter o resultado útil com a realização das medidas constritivas legais requeridas pela PGETC.

30. Deixei anotado na decisão anterior que entre o trânsito em julgado do acórdão n. 123/2015 – Pleno e a interposição do presente recurso de revisão, a recorrente não demonstrou eventual urgência ou perigo de dano que pudesse comprometer suas atividades.

31. Finalizando, acrescenta-se que todas as situações alegadas nesta oportunidade, de certa forma, estão atreladas ao andamento das execuções fiscais, da sua possível efetividade e de seu desfecho, as quais, aparentemente não foram impugnadas pela recorrente, conforme se extrai da consulta ao andamento processual junto ao sistema PJe, malgrado a recorrente tenha ciência, pois foi validamente citada em todas elas.

32. Não obstante, observa-se não ter sido acostado no presente pedido documento que comprove ter a recorrente, voluntariamente, procurado buscar por si ou por seus procuradores constituídos, o pagamento da dívida, amortizá-la, ou ao menos realizar o seu parcelamento junto à PGETC, com a finalidade de sustar os protestos dos títulos executivos ou sobrestar o andamento das execuções fiscais, o que poderia demonstrar possível *fumus boni iuris*, até porque se, ao final, restar julgado procedente o pedido recursal, este terá efeito sobre aquelas execuções.

33. Com efeito, dos argumentos ventilados pela recorrente nesta oportunidade, não vislumbro, por ora, motivos a justificar a concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, sobretudo por se tratar de medida excepcionalíssima.

DISPOSITIVO

34. Em face de todo o exposto, não vislumbrando, por ora, a presença dos pressupostos autorizadores da medida excepcional e urgente, com fundamento no art. 89, § 2º, segunda parte, do RITCE/RO, **decido**:

35. I – Indeferir novamente o pedido de reconsideração formulado pela empresa Tecnomapas Ltda. e manter a Decisão DM 0014/2020 – GCESS, porquanto não vislumbro demonstrado a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, requisitos autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão;

36. II – Dar ciência desta decisão à empresa Recorrente, nas pessoas de seus advogados constituídos, via DOe-TCE/RO, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE4[4], informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

37. III – Determinar o prosseguimento do feito, encaminhando-se os autos ao Departamento do Pleno para publicação da decisão;

38. IV – Ato contínuo, o processo deverá retornar à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3, com a finalidade de conclusão da análise técnica deste Recurso de Revisão, com a maior brevidade possível;

39. IV – Após, dê-se vista ao duto Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental, com a brevidade que o caso requer.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01028/20-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Possível descaso praticado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) com os profissionais da área da saúde.

INTERESSADO: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAUDE).

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;

Cap PM Phillippe Rodrigues Menezes (CPF: 651.752.122-49), Corregedor-Geral da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0093/2020-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP), COMUNICADO DE POSSÍVEL DESCASO PRATICADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) COM OS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), originário de comunicado de irregularidade (ID 880932), formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia (SINDSAUDE) sobre possível descaso praticado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) com os profissionais da área da saúde.

O Sindicato, Representante, informa que a Direção do SINDSAUDE realizou várias visitas em Unidades de Saúde no Município de Porto Velho, entre as quais: o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital João Paulo II, Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), Assistência Médica Intensiva (AMI) e o Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD).

Efetivadas as referidas visitas, especificamente no Hospital JP-II, o Sindicato destacou que os profissionais, no momento da triagem dos pacientes, não estão devidamente protegidos com os equipamentos adequados; e, que a "Saúde do Trabalhador" foi desativada, acarretando a falta de assistência aos profissionais.

Notícia ainda, que os médicos clínicos de plantão negam assistência aos servidores que os procuram durante os plantões, alegando estarem impedidos por orientação da Direção Geral do Hospital JP-II e pela SESAU de prestarem tal atendimento.

Em continuidade, afirma que a reforma no PSI do Hospital João II ocorreu sem autorização e acompanhamento de engenheiro técnico da SESAU; e, conseqüentemente, causou aglomeração de profissionais e pacientes na ALA-I, uma vez que não há espaço físico para atender as necessidades; e, ainda, que não é observado o Protocolo de Manejo Clínico da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Além disso, a Representante assevera que "os profissionais da saúde que apresentam sintomas da COVID-19 são encaminhados das Unidades de Saúde do Estado para as Unidades de Saúde de Município (UPAs) para que recebam o atendimento, quando esses profissionais deveriam ser atendidos na própria unidade de lotação (JP-II), recebendo imediatamente os primeiros atendimentos com o teste rápido, após a coleta sanguínea, com o encaminhamento ao LACEN, não dispensando o monitoramento".

Dessa forma, o Sindicato assevera que os Gestores da SESAU deveriam priorizar um único lugar para o atendimento e a internação de pacientes com a COVID-19, se referindo, à título de exemplo, a um "Hospital de Campanha", no qual traria controle sobre a pandemia, economicidade aos entes federativos, menos riscos para os profissionais de saúde e para a sociedade como um todo, interferindo na economia de material descartável.

Por fim, requereu que sejam estabelecidas metas para a distribuição de equipamentos de segurança "(máscara N95, gorro e avental de TNT de 50 a 100)", para os profissionais do Hospital JP-II; implantação do Hospital de Campanha; prioridade no atendimento dos profissionais da saúde e seus familiares, com exame e teste da COVID-19; e, o retorno imediato da Saúde do Trabalhador, com médico plantonista.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, a teor do estabelecido na Resolução n. 291/2019-TCE/RO.

Em atendimento, o Corpo Instrutivo (ID 882096) efetuou o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste processo, com o seguinte teor:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, e por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de comunicado de irregularidade (ID 880932), formulado pelo SINDSAUDE, sobre possível descaso praticado pela SESAU com os profissionais da área da saúde.

Em juízo de admissibilidade, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da Denúncia, haja vista que se refere a Gestores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do denunciante, a teor dos arts. 79 e 80 do Regimento Interno. Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos no mesmo dispositivo legal. Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha atingido 66 pontos, no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas 36 pontos (fls. 10/11 do ID 882096).

Assim, a Equipe Instrutiva indicou que – no exame da gravidade, urgência e tendência – verificou-se que “[...] apesar de ser considerado grave o fato noticiado e carecer de medida de apuração, não atingiu pontuação no índice GUT suficiente a exigir atuação primária desta Corte de Contas.

Manifestou-se, ainda, no sentido de destacar que “[...] esta Corte de Contas já vem adotando diversas medidas, visando a definição de fluxos de atendimento; equipamentos aos profissionais da área da saúde e a disponibilização de leitos que contempla a maior parte das demandas contidas, no comunicado, como pode-se verificar nos processos de inspeção especial nº 00916/20, 00907/20, 00813/20, 00808/20, 01116/20.

Pois bem, embora haja relevância quanto aos fatos contidos no presente feito, os quais inclusive, passaram pelo critério sumário de pontuação RROMa (66 pontos), eles já estão sendo objeto de averiguação, nesta Corte de Contas, com o exame da matéria por meio dos processos supracitados, em que, conforme pontuado pelo Corpo Técnico, já foram efetivadas determinações para: a) aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais insumos, necessários ao combate da propagação do vírus, segundo as necessidades demandadas pelos profissionais da saúde e pacientes, de modo a abastecer adequadamente os Hospitais e as Unidades de Saúde (Processos n. 00808/20, 00813/20 e 00907/20-TCE/RO); b) fornecimento suficiente de leitos para o atendimento das demandas geradas pela COVID-19 (Processos n. 00813/20 e 00907/20-TCE/RO); c) relativas à distribuição de EPI e insumos aos profissionais envolvidos na assistência dos casos suspeitos ou confirmados de infecção pela COVID-19 (Processos n. 00813/20 e 00907/20-TCE/RO); d) fiscalização e o monitoramento das medidas administrativas adotadas pelos gestores da saúde visando à adequada profilaxia dos ambientes internos das Unidades de Saúde, tais como: compra de materiais para a higienização, contratação de empresas do ramo de limpeza, execução direta e indireta dos serviços (Processo SEI n. 02758/20-TCE/RO); entre outras proposições, os quais estão em curso de atendimento e/ou cumprimento por parte da do Estado de Rondônia, SESAU e AGEVISA.

Ademais, o cumprimento das medidas já determinadas pela Corte de Contas, as quais estão alinhadas ao saneamento da maior parte dos fatos denunciados neste feito, já está sendo objeto de aferição por inspeções físicas ou de suporte à auditoria em curso, relativa ao exame das aquisições da SESAU neste período de “estado de calamidade”, o que remete à necessidade de alertar ao Secretário de Estado da Saúde que adote as medidas administrativas visando garantir o cumprimento das referidas determinações.

Quanto à sugestão do sindicato para implantar “Hospital de Campanha”, registre-se que, diante do aumento da demanda por leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), ela já foi avaliada pela Corte de Contas, a teor dos autos do Processo n. 01264/20-TCE/RO, o qual trata do exame da Dispensa de Licitação, deflagrada pelo Estado de Rondônia, por meio da SESAU, em que foi adquirido e está sendo adaptado o Hospital “Centro Materno Infantil Regina Pacis”, com o fim de atendimento aos pacientes da COVID-19. Ao caso, por exemplo, concluiu-se que a referida aquisição revelou-se como a medida mais vantajosa economicamente ao atendimento do interesse público.

Em complemento, por meio das decisões presentes nos autos dos Processos n. 00808/20 e n. 00916/20-TCE/RO, existiram diversas determinações afetas à organização dos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde para o enfrentamento da COVID-19, de modo a possibilitar a elevação do número de recursos humanos, leitos de UTI e distribuição de EPIs, após entrevistas com os profissionais da saúde, substancialmente com aqueles que trabalham no CEMETRON.

Nesse contexto, não se verifica, no presente caso, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos denunciados nestes autos, no âmbito desta Corte de Contas, pois não preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual entende-se por não processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No que concerne à suposta desativação da “Saúde do Trabalhador”; e, ainda, quanto à possível falta de assistência aos profissionais da saúde pelos médicos plantonistas, que alegam estarem impedidos, por orientação da Direção Geral do Hospital JP-II e pela SESAU, de prestarem tal atendimento, destaque-se que as medidas de saneamento, a priori, estão no âmbito da alçada e da competência do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), Promotoria da saúde, os quais possuem os meios investigatórios e administrativos apropriados para aferir se tais condutas são típicas ou improbas, podendo firmarem Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) que se revelarem adequados. Assim, torna-se necessário notificá-los para que atuem naquilo que entenderem pertinente.

Somado a isto, em relação ao possível desvio ético por parte dos médicos plantonistas, em virtude da suposta falta de atendimento aos servidores da saúde, durante os plantões, entende-se como adequado intimar o Secretário de Estado da Saúde e o Corredor-Geral da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis, sopesado o atual estado de calamidade, para a apuração dos fatos, no âmbito administrativo da SESAU, nos termos do Decreto Estadual n. 20.786/2016, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, como também a teor da Lei Complementar n. 68/1992.

Posto isso, sem maiores digressões, arquiva-se o presente PAP, pelo não atingimento dos critérios de seletividade, entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO. Assim, DECIDE-SE:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como Denúncia, sobre possível descaso praticado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) com os profissionais da área da saúde, uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;



II – Intimar, via ofício, os Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e o Cap PM Phillippe Rodrigues Menezes (CPF: 651.752.122-49), Corregedor-Geral da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes conhecimento deste feito para que, sopesando o atual estado de calamidade, possam avaliar a pertinência da apuração, no âmbito administrativo da SESA, dos possíveis desvios éticos, por parte dos médicos plantonistas, em virtude da suposta falta de atendimento aos demais servidores da saúde, durante os plantões, nos termos do Decreto Estadual n. 20.786/2016, que institui o Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia, como também a teor da Lei Complementar n. 68/1992, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Alertar, via ofício, ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier substituir, para que adote as medidas administrativas visando garantir o cumprimento das ações já determinadas por esta Corte de Contas, de forma a:

a) adquirir equipamentos de proteção individual (EPI) e demais insumos, necessários ao combate da propagação do vírus, segundo as necessidades demandadas pelos profissionais da saúde e pacientes, de modo a abastecer adequadamente os Hospitais e as Unidades de Saúde (Processos n. 00808/20, 00813/20 e 00907/20-TCE/RO);

b) fornecer de forma suficiente de leitos para o atendimento das demandas geradas pela COVID-19 (Processos n. 00813/20 e 00907/20-TCE/RO);

c) distribuir equipamentos de proteção individual (EPI) e insumos aos profissionais envolvidos na assistência dos casos suspeitos ou confirmados de infecção pela COVID-19 (Processos n. 00813/20 e 00907/20-TCE/RO);

d) implementar a fiscalização e o monitoramento das medidas administrativas adotadas pelos gestores da saúde visando à adequada profilaxia dos ambientes internos das Unidades de Saúde, tais como: compra de materiais para a higienização, contratação de empresas do ramo de limpeza, execução direta e indireta dos serviços (Processo SEI n. 02758/20-TCE/RO);

IV - Intimar, via ofício, do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), via Promotoria da Saúde, bem como do Ministério Público do Trabalho (MPT), o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas, quanto aos fatos relatados neste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Intimar do teor desta Decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, archive os presentes autos;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1322/2020

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na concessão de horas extras e dispensa de trabalho sem justificativa

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça

RESPONSÁVEL: Marcus Castelo Branco Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30 - Secretário de Estado da Justiça

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0082/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de fatos noticiados à Ouvidoria desta Corte de Contas, que comunica possível irregularidade na concessão de horas extras e dispensa de trabalho sem justificativa, praticada por Servidor da Secretaria de Estado da Justiça.

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório Técnico (ID 889506), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Secretário de Estado da Justiça; do Órgão de Controle Interno daquela Secretária; da Corregedoria do Sistema Penitenciário, bem como da Ouvidoria e do Ministério Público desta Corte de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 889506), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do secretário e do órgão de controle interno da SEJUS, além de notificação da Corregedoria do Sistema Penitenciário para apuração dos fatos noticiados.

32. Por fim, que dê ciência à Ouvidoria de Contas e ao Ministério Público de Contas-MPC. (SIC)

5. Da Análise Técnica, nota-se que embora a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, atingindo a pontuação de 50 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), sendo 50 a pontuação mínima, em relação ao segundo critério de seletividade analisado, ou seja o GUT (gravidade, urgência e tendência), que tem como pontuação mínima 48 pontos, o índice constatado foi de 18 pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Diante disso, corroboro com a conclusão da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 889506), de que a irregularidade ora noticiada não enseja ação de controle por parte desta Corte de Contas e, por consequência, este processo deve ser arquivado, não sem antes comunicar aos interessados para, se entenderem oportuno e conveniente, adotem medidas cabíveis, pois verifica-se que consta na documentação que os fatos já foram levados ao conhecimento da Corregedoria da Secretaria de Estado de Justiça que deve, então, se pronunciar sobre o caso.

7. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Ex postis, em convergência com o posicionamento da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 889506), DECIDO:

I – ABSTER de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar como “denúncia”, originado em razão de fatos noticiados à Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre possível irregularidade na concessão de horas extras e dispensa de trabalho sem justificativa, praticada por Servidor da Secretaria de Estado da Justiça, pelo não atingimento do critério sumário do índice de GUT (Gravidade Urgência e Tendência), que neste caso foi de 18 (dezoito) pontos de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019, bem como pelos fundamentos lançados por este Relator, sem olvidar que os fatos inquinados integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via ofício, ao Secretário de Estado da Justiça Sr. Marcus Castelo Branco Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente; ao Órgão de Controle Interno daquela Secretária; e a Corregedoria do Sistema Penitenciário, para, se entenderem oportuno e conveniente, adotem as medidas legalmente cabíveis, encaminhando-lhes cópias do comunicado de irregularidade (ID 887061) e desta decisão.

2.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno.

2.4 – Cientifique, via ofício, à Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca do teor desta Decisão.

III – ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00915/20 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00169/2020 (Processo nº 00779/2009)
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por Maria Rejane Sampaio dos Santos (CPF nº 341.252.482-49), na qualidade de Presidente do IPERON, e Roger Nascimento, Procurador do Estado – Procurador-Geral do IPERON
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0093/2020/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em face do Acórdão AC1-TC 00169/2020, proferido no Processo nº 00779/2009, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial à servidora Maria Madalena Dias da Silva, cadastrada sob o CPF nº 235.737.839-53, matrícula nº 300006821, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente da Polícia Civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §4º, inciso II, da CF, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985 e artigos 53 e 62, da Lei Complementar nº 58/1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e com paridade, da senhora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, matrícula nº 300006821, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, Classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Polícia Civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 19 de maio de 2008, publicado no DOE n. 1007, de 2.6.2008, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 55, de 13.04.2018, publicada no DOE nº 72, de 19.4.2018, com fundamento no art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/05, c/c art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, artigos 53 e 62 da Lei Complementar nº 58/92;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar, via Ofício, ao atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas/SEGEPE e ao responsável do IPERON, que insturem Tomada de Contas Especial e promova a apuração, a conclusão e a apresentação a esta Corte de Contas, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua instauração, nos termos do art. 32, da IN nº 68/2019/TCE-RO, art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 8º, da Lei Complementar n. 154/96, no sentido de apurar possível dano ao erário e a identificar os responsáveis pelo pagamento da gratificação prevista no art. 23, da Lei 1.041/02, que foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em favor da senhora Maria Madalena Dias da Silva;

V – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - PERON – e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

(...)

2. A decisão combatida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2068, de 12.3.2020, considerando-se publicada na data de 13.3.2020. Em 30.3.2020 o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, que foi distribuído a este Relator, tendo sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara – ID 891117.

3. O Recorrente pretende a reformada do Item IV do Acórdão AC1-TC 00169/2020. Alega, em síntese, que a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 1.041/2002, reconhecida pelo Tribunal de Justiça, não operou efeito erga omnes, pois ocorreu em sede de controle difuso, atingindo somente as partes, de forma que permanece em vigor a norma que garante o acréscimo de 20% sobre os proventos do policial civil que esteja na classe especial quanto da inativação. Assim, não seria o caso de se apurar o pagamento indevido da gratificação.

3.1. No entanto, com base no posicionamento do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas registrado no processo de Tomada de Contas Especial nº 4325/17, cabe averiguar eventuais pagamentos de valores superiores a 20%, calculados com base distinta, vez que deveria incidir apenas sobre o vencimento básico da servidora, enquanto ativa.

3.2. O pedido recursal tem a seguinte redação:

PROCESSO : 235/2018/TCE-RO.

4) DO PEDIDO

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apontados no corpo da presente manifestação, REQUER-SE:

- a) O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, suspendendo-se os efeitos do item IV do Acórdão AC1-TC 00169/20, conforme regime interno dessa Corte de Contas;
- b) NO MÉRITO, O REEXAME DO ITEM IV DO ACÓRDÃO AC1-TC 00169/20, a fim de que a determinação de tomada de contas especial seja no sentido de identificar eventuais pagamentos em que os cálculos da rubrica 1026 tenham sido realizados em base distinta daquela para qual foi instituída, vez que a referida rubrica deveria ser calculada apenas sobre o vencimento básico da servidora enquanto na ativa, a contar de outubro/2015, quando, por meio da Decisão n. 859/2015-2ª Câmara, determinou-se à Senhora Helena Costa Bezerra que esses pagamentos fossem identificados;
- c) Requer, desde já, que os presentes autos não sejam incluídos em pauta virtual, porquanto o Procurador-Geral deste Instituto realizará sustentação oral, com a respectiva intimação pessoal da pauta de julgamento.

É o relato necessário.

4. O Pedido de Reexame tem natureza jurídica de recurso, devendo atender pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade. Nos termos dos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 78 do Regimento Interno desta Corte, é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos, regendo-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31 e nos artigos 32 e 34-A da Lei Orgânica deste Tribunal da Lei Orgânica deste Tribunal.

5. Diante do exposto, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do Recurso interposto, em juízo prévio determino a Assessoria de Gabinete promover a publicação, após, remeta-o ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Nova Mamoré



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO : Verificação do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00572/2017, proclamadas no Processo n. 1.012/2017/TCE-RO.
UNIDADE : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO (IPRENOM).
RESPONSÁVEIS : **CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal;
MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM;
MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO, CPF n. 005.067.252-51, Controlador do Município.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00572/2017. NÃO-CUMPRIMENTO. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de monitoramento das determinações consignadas no bojo do Acórdão APL-TC 00572/2017 (ID 561381), proclamadas nos autos do Processo n. 1.012/2017/TCE-RO, o qual teve por conteúdo a auditoria de conformidade realizada no ano de 2017 no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré-RO (IPRENOM).

2. Após regular notificação nos autos do Processo n. 1.012/2017/TCE-RO, a **Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, Presidente do IPRENOM, instrumentalizou, ao presente procedimento, os documentos acostados no ID 720221.

3. Na sequência, a equipe de auditoria da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou as diligências, com o desiderato de verificar o cumprimento das determinações assentadas no citado Acórdão.

4. O produto de tal medida fiscalizatória resultou na confecção do Relatório Técnico de ID 876527, por meio do qual a equipe de auditoria constatou o não-cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). Veja-se a conclusão apresentada, *ipsis verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizado o exame inicial do monitoramento consistente na verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00572/17 referente ao Processo n. 01012/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM em 2017, registra-se a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária?

Não.

Remanesceram os descumprimentos/não acatamento elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item II, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00572/2017;

A2. Descumprimento do item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00572/2017; e,

A3. Não acatamento do item III do Acórdão APL-TC 00572/2017.

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores? Não.

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, por meio da aplicação de questionário adotando como parâmetro o primeiro nível das dimensões controles internos e governança do referencial de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão RPPS, e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida homologação. Ao término dos exames verificou-se que em ambas avaliações não foram cumpridos os requisitos mínimos, conforme achados de auditoria registrados a seguir:

A4. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS; e

A5. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Em razão dos possíveis descumprimentos às determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00572/17 referente ao Processo 01012/17 a Administração deve ser instada a se manifestar para apresentação de justificativas, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Matriz de Responsabilização ID 876500. (Destacou-se)

5. Por isso, o Corpo Técnico opinou ao Relator que determinasse a citação, por mandado de audiência, dos **Senhores CLAUDIONOR LEME DA ROCHA e MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, bem como ordenasse a essa jurisdicionada (**MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**) e ao **Senhor MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO** para que procedessem às adequações no Plano de Ação apresentado nesta Corte de Contas. Confira-se a proposta de encaminhamento exteriorizada pela SGCE, *ipsis litteris*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **propondo**:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **a realização de audiência do responsável senhor Claudionor Leme da Rocha**, CPF: 579.463.102-34, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, **para que apresente razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A4 e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A3;**

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **a realização de audiência da responsável senhora. Maria José Alves de Andrade**, CPF: 286.730.692-20, Presidente do RPPS, a partir de 4.11.2013, **para que apresente razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A4, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A3;**

5.3 Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, **para que responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item I, “b”, do Acórdão APLTC 00572/17 referente ao Processo n. 01012/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação**, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: **a)** especificar os objetivos a serem atendidos; **b)** relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; **c)** atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; **d)** estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); **e)** estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhamento a esta Corte para homologação.

a) Senhora Maria José Alves de Andrade, Presidente do RPPS (a partir de 4.11.2013), CPF: 286.730.692-20, **conforme Achado de Auditoria A5;**

b) Senhor Mikael Augusto Fochesatto, Controlador do Município (a partir de 23.3.2020), CPF: 005.067.252-51, **conforme Achado de Auditoria A5;** [...]. (Destacou-se)

6. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 214/2020-GPEPSO6[2], de lavra da eminente Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, opinou “pela audiência dos responsáveis sobre os achados de auditoria elencados no precedente opinativo técnico, sem prejuízo da determinação para que adotem [...] o que necessário para sanear o Plano de Ação Apresentado” (ID n. 883737).

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. O Corpo Técnico desta Corte de Contas sugeriu o chamamento dos **Excelentíssimos Senhores CLAUDIONOR LEME DA ROCHA**, Prefeito Municipal, e **MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, Presidente do IPRENOM, para que exerçam o direito de defesa em face das impropriedades formais imputadas no Relatório Técnico de ID 876527.

10. Sem delongas, acolho a proposição apresentada pela Unidade Técnica, porquanto é consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante o preceptivo inserto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 [3].

11. Com efeito, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange ao não-cumprimento do Acórdão APL-TC 00572/2017 (ID 561381), que foi apontado pelo Corpo Instrutivo, faz-se necessário que se conceda prazo aos aludidos jurisdicionados para que, querendo, apresentem as razões de justificativas que entendam pertinentes.

12. Noutro ponto, propôs a Unidade Instrutiva que fosse exarada determinação ao Presidente do IPRENOM e ao Controlador do Município, a fim de que adequassem o Plano de Ação do IPRENOM (ID 876212), que, outrora, foi encaminhado para esta Corte de Contas.

13. Assiste razão ao opinativo técnico, pois foram descortinadas as seguintes inconformidades no supracitado Plano de Ação, senão vejamos o teor da manifestação da SGCE, *verbis*:

A5. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, esta Corte determinou no item I, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00572/17 (referente ao Processo n. 01012/17) à Controladoria Geral e à Unidade Gestora do RPPS que, em conjunto, elaborassem e encaminhassem a este Tribunal, Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015). Frise-se que esta determinação objetivou, não somente, a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas, sobretudo, o aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destaque-se que a referida determinação não se confunde com a "Adesão" ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; e f) Reconhecimento no mercado onde atua.

[...]

De tal maneira, após os procedimentos, concluiu-se que o Plano de Ação IPRENOM/2019 (ID 876212) não está apto para homologação pelas seguintes razões:

a) Não foram especificadas as ações a serem realizadas para o atingimento de cada um dos objetivos definidos no documento. Ressalte-se que tal elemento é essencial para desenhar as diversas etapas requeridas para o atingimento de cada um dos objetivos traçados, sobretudo, nas circunstâncias em que são envolvidos agentes/responsáveis diferentes em cada uma das ações.

b) Não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: embora no Plano de Ação IPRENOM/2019 conste a indicação de alguns responsáveis/setores, estes estão ligados diretamente aos objetivos traçados e não às ações requeridas para o atendimento de cada um dos objetivos.

c) Não foi realizado o acompanhamento do plano: em função de não terem sido adequadamente definidas as atividades/ações necessárias para o atingimento de cada um dos objetivos/metastas, bem como os respectivos responsáveis e o cronograma de execução de cada ação/atividade, não há elementos para avaliar se as ações estão ou não dentro do prazo de execução ou se os eventuais atrasos interferem ou não no cumprimento do cronograma, não havendo, portanto, elementos suficientes para o adequado acompanhamento do plano. (Destacou-se)

14. Com efeito, recepciono a proposição da Secretaria-Geral de Controle Externo, com finalidade de determinar a **Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, Presidente do IPRENOM, e ao **Senhor MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO**, Controlador do Município, para que adequem o Plano de Ação do IPRENOM (ID 876212), na forma consignada no aludido Relatório Técnico de ID 876527.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e nos termos lançados na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via Mandado de Audiência, dos Excelentíssimos Senhores CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, CPF n. 579.463.102-34, Prefeito Municipal, e **MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE**, CPF n. 286.730.692-20, Presidente do IPRENOM, para que, querendo, **OFEREÇAM suas razões de justificativas**, por escrito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do RITCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID 876527, devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ORDENAR à Senhora MARIA JOSÉ ALVES DE ANDRADE, Presidente do IPRENOM, e ao **Senhor MIKAEL AUGUSTO FOCHE SATTO**, Controlador do Município, para que, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a conta do recebimento, adequem o Plano de Ação do IPRENOM (ID 876212), considerando-se, para tal finalidade, as informações registradas no Relatório Técnico de ID 876527;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, **notifique pessoalmente, via Mandado de Audiência**, os jurisdicionados citados nos **itens I e II**, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico e desta Decisão, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **ALERTEM-SE** aos responsáveis supracitados, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no artigo 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c artigo 19, § 5º, do RITCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no artigo 103 do RITCE-RO;

b) **ANEXEM-SE** aos respectivos MANDADOS cópia deste *Decisum* e do Relatório Técnico de ID 876527, informando-lhes, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

c) **SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas e do plano de ação, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remeta-se o procedimento, *incontinenti*, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao *Parquet* de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regimento Interno deste Sodalício.

IV – ADOTE o Departamento do Pleno deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que foi determinado;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00512/19
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na prestação de serviços de Transporte Escolar por parte da empresa Comércio e Serviços Freitas Importações e Exportações
REPRESENTANTE: Carlos Sebastião Dias Caldeira
 CPF: 645.940.412-72
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
 CPF: 476.518.224-04
 Cézar Licório – Secretário Municipal de Educação
 CPF: 015.412.758-29
 Comércio e Serviços Freitas (nome fantasia)
 Inova Serviço de Transporte de passageiro Ltda. (nome empresarial)
 CNPJ: 24.635.460/0001-54
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0027/2020/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Representação interposta pelo Senhor Carlos Sebastião Dias Caldeira – CPF nº 645.940.412-72, cujo teor refere-se a possíveis irregularidades praticadas na contratação, em caráter emergencial, da empresa com nome fantasia de Comércio e Serviços Freitas (CNPJ nº 24.635.460/0001-54) para a prestação de serviços de transporte escolar no município de Porto Velho.

2. A referida Representação foi autuada com base na documentação encaminhada pelo representante 8[1] e posteriormente enviada para análise e manifestação técnica do Corpo Instrutivo, através do Despacho nº 0026/2019-GCFCS 9[2].
3. Em relatório de análise técnica preliminar 10[3], a SGCE concluiu, considerando o término da vigência do contrato, conforme abaixo transcrito, que estaria configurada a perda do objeto processual, exaurindo-se assim o interesse público e, portanto, prejudicado o exame de mérito, como consequência pugnou pela extinção dos autos sem julgamento do mérito:
3. Em análise perfunctória, ao analisar a documentação apresentada pelo jurisdicionado, encaminhada em resposta ao Ofício n. 87/2019/SGCE (ID753382 – Documento n. 03099/19), identificamos que foram firmados 2 contratos com a citada empresa e todos eles terminaram sua vigência até outubro de 2019. Considerando que, conforme cláusula terceira do Contrato n. 008/PGM/2019 (pag. 56 do ID n. 753383), o instrumento contratual possuía vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 3.4.2019, Edição n. 2430, consoante Extrato n. 094/PGM/2019. Considerando também que, conforme cláusula terceira do Contrato n. 017/PGM/2019 (pag. 36 do ID n. 767107), o instrumento contratual possuía vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 12.4.2019, Edição n. 2437, consoante Extrato n. 096/PGM/2019.
4. O *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 0471/2019-GPGMPC, da lavra da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente do corpo instrutivo quanto aos motivos para a extinção e arquivamento dos autos, por entender que o simples fato de já ter ocorrido o término dos dois contratos emergenciais firmados com aquela empresa, durante o exercício de 2019 (Contratos nºs 008/PGM/2019 e 017/PMG/2019), não seria causa suficiente para a não apuração dos fatos contidos na documentação encaminhada pelo representante (Doc. 1602/19 – ID's 728277 e 728279).
5. Por outro lado, tendo em vista que diversos órgãos de fiscalização e investigação já estavam atuando na causa em comento, entendeu que seria contraproducente sobrepor os esforços desta Corte de Contas para apuração dos fatos, isto posto, pugnou, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, pelo conhecimento da presente representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e pelo arquivamento, sem análise de mérito, tendo em vista que os mesmos fatos já se encontram sob tutela de outros órgãos de fiscalização e investigação.
- É o resumo dos fatos.
6. Pelo teor das manifestações técnica e ministerial, observa-se que são convergentes pelo arquivamento, sem análise de mérito, divergindo apenas quanto ao motivo de tal procedimento. Pois bem, comungo com o posicionamento ministerial no sentido de que o término dos contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho com a empresa (Contratos nºs 008/PGM/2019 e 017/PMG/2019), por si só, não teria o condão de produzir a perda do objeto da presente representação, apenas limitaria o escopo dos procedimentos investigatórios, que, caso deflagrados e confirmadas as irregularidades apontadas pelo representante, ensejariam a atuação desta Corte de Contas, inclusive com aplicação de sanções aos responsáveis.
7. Entretanto, conforme apurado por esta Relatoria, por ocasião da emissão do Despacho nº 0026/2019-GCFCS, existiam em tramitação nesta Corte de Contas 03 (três) processos tratando de questões relacionadas ao Transporte Escolar no município de Porto Velho, quais sejam:
- 1) **Processo nº 2594/17** – Auditoria de Monitoramento do Transporte Escolar;
 - 2) **Processo nº 1704/18** – Representação sobre deficiências na prestação do serviço de Transporte Escolar na zona rural por empresas contratadas emergencialmente;
 - 3) **Processo nº 3999/18** – Análise da legalidade do Pregão Eletrônico deflagrado para a contratação de empresa visando a prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Porto Velho.
8. Além disso, o *Parquet* de Contas apurou que ainda tramita no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia o Processo nº 7007783-05.2018.8.22.0001, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Porém, com a interposição pelo Município de Porto Velho do Agravo de Instrumento de que trata o Processo nº 0804313-21.2019.8.22.0000, os serviços de transporte escolar encontram-se atualmente sob intervenção do Governo do Estado de Rondônia, através da SEDUC, sendo que o referido agravo se encontra pendente de julgamento 11[4].
9. Resta evidenciado que a questão constante da representação, *in casu*, já está sendo apurada pelo Poder Judiciário do Rondônia, assim também comungo do posicionamento ministerial no sentido de que a extinção dos autos, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe para evitar desperdícios de esforços e em atendimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seletividade.
10. Por fim, considerando ainda a relevância da matéria aqui tratada, entendo que será necessário acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Município de Porto Velho com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto

terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral.

11. Diante do exposto, considerando as propostas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, assim **DECIDO**:

I – Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar a extinção do feito, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, com base nos princípios razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, tendo em vista que a apuração dos fatos denunciados já se encontram judicializados (Processo nº 7007783-05.2018.8.22.0001), com base nos arts. 79, § 1º, e 82-A, § 1º, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador Geral do Município de Porto Velho, CPF 135.750.072-68, ou quem vier a substituí-lo, para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação e o Controlador Geral do Município de Porto Velho acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar, via ofício, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2505/2019

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação, suposta irregularidade em contratação realizada via inexigibilidade de licitação (processo n. 23/SANEROM/2019)

JURISDICIONADO: Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: Simone Aparecida Paes, CPF n. 585.954.572-04 - Superintendente da SANEROM

Erivelton Kloos, CPF n. 596.375.792-49 - Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

INTERESSADA: Ecogear Soluções Ambientais SPE, CNPJ n. 29.563.758/0001-10

ADVOGADOS: Julian Cuadal Soares, OAB/RO n. 2597

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635

Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUTARQUIA DE SANEAMENTO DE ROLIM DE MOURA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente, cujo objeto é abarcado no bojo do antecedente.

2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

DM-0087/2020-GCBAA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Trata-se de Representação, com pedido de tutela inibitória, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Ecogear Soluções Ambientais SPE, versando sobre possível irregularidade na contratação de serviços de locação de caixas estacionárias, transporte de resíduos e destinação final em aterro sanitário, por inexigibilidade de licitação, realizada em 2019, no âmbito da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura – SANERON.

2. A representante aduz que a avença firmada entre a referida autarquia e a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA seria nula, pois, não estariam presentes os requisitos legais autorizadores dessa contratação excepcional. Isso porque, segundo a representante, estaria comprovada a má-fé da unidade jurisdicionada que, além de elaterar fato jurídico para incluir o serviço de destinação final no contrato pactuado, teria informado que somente a mencionada empresa poderia executar o serviço, bem como aplicado preços abusivos em frontal desvantagem aos cofres públicos, sem a devida verificação por cotações de mercado.

3. Requereu, então, em sede de liminar, que fossem suspensos os efeitos do processo n. 23/SANEROM/2019 e, conseqüentemente, da contratação dele decorrente, de forma a se restabelecer o contrato anterior, celebrado com a empresa representante.

4. A documentação foi autuada e remetida à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise quanto aos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu o exame (ID 808.197) e verificou que a informação, objeto dos autos, preenche os requisitos de seletividade, razão pela qual propôs a sua remessa ao Gabinete do Relator, para análise da tutela de urgência. Além disso, sugeriu processar o então PAP como Representação, bem como a reunião deste feito com aquele registrado sob o n. 2241/2019, em face da conexão entre eles.

6. Encaminhados os autos ao Gabinete do Relator originário, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, este suscitou suspeição, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme estabelece o art. 99-A, da LC n. 154/1996, c/c art. 286-A, do RITCE-RO, determinando remessa do feito ao Departamento de Documentação e Protocolo, visando a redistribuição.

7. Redistribuído o processo para este Conselheiro, proferi a Decisão Monocrática n. 216/2019-GCBAA (ID 814.209), na qual conheci a inicial como representação, deixei de conceder a tutela de urgência pleiteada (em virtude da possibilidade de dano reverso), bem como cientifiquei os jurisdicionados para que apresentassem esclarecimentos e documentação pertinente sobre os fatos noticiados na peça vestibular e determinei outras providências.

8. Em atendimento aos termos da referida decisão, compareceram ao feito a Superintendente da Autarquia Municipal de Saneamento, Simone Aparecida Paes, e o Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura, Erivelton Kloos, remetendo justificativas prévias e documentação de suporte (IDs 826.945 e 826.946), os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica que, via Relatório (ID 884.476), assim concluiu:

4. CONCLUSÃO

54. Diante da presente análise da representação efetuada pela Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE LTDA, que tratou da análise de legalidade da contratação, via inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de caixas estacionárias e de transporte de resíduos de sólidos urbanos, bem como, a destinação final em aterro sanitário – Processo 23/Sanerom/2019 - sem que estivessem presentes os requisitos legais, por parte da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura no ano de 2019, manifestamo-nos pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante todo o exposto, mediante a verificação de improcedência do que fora noticiado, propõe-se ao relator o arquivamento dos presentes autos.

9. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 111/2020-GPGMPC (ID 891.540) da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo que segue:

Dessa forma, considerando que a matéria do feito em exame está inteiramente contida nos autos n. 2241/2019, a solução mais prudente é extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 57 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária nos procedimentos em tramitação perante essa Corte de Contas, objetivando salvaguardar a segurança jurídica, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 57 do Código de Processo Civil e em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade e eficiência, com juntada de cópia da decisão a ser prolatada nos autos n. 2241/2019 – TCE/RO.

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Compulsando os autos, de fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas que o teor do processo n. 2241/2019 possui como objeto tanto o exame da legalidade do contrato epigrafado quanto do Contrato n. 2/2019, oriundo do Processo Administrativo n. 24/2019, o qual fora avençado pela SANERON, visando contratar serviço público de coleta de resíduos urbanos.

12. Nesse sentido, verifica-se igualmente que o contrato sub examine tem sua análise de legalidade empreendida no feito n. 2241/2019, o qual abrange a prestação dos serviços de destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário na municipalidade, restando configurada a continência deste feito aos autos com o citado processo.

13. Em tais casos, visando evitar decisões contraditórias, a rigor, recomenda-se a reunião das demandas propostas em separado no juízo prevento, o que, in casu, se daria no âmbito do processo n. 2241/2019, o qual fora registrado e distribuído em data anterior a instauração dos autos em análise. Contudo, tal medida não se mostra viável, pois, geraria um conflito de competência, em razão da suspeição do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra com relação à presente representação.

14. Dessarte, como bem sugerido pela Parquet Especial considerando que a matéria do feito em exame está inteiramente contida nos autos n. 2241/2019, a solução mais prudente é extinguir o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 57 do CPC, aplicado subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do que prevê o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

15. Desse modo, objetiva-se salvaguardar a segurança jurídica, evitando-se, destarte, decisões conflitantes. Ademais, o prosseguimento do feito levaria à inequívoca sobreposição de atuação da Corte de Contas, que deve otimizar sua atividade fiscalizatória, em atenção aos princípios da eficiência e racionalidade administrativa, concentrando seu mister, no que tange ao assunto em pauta, no processo proposto anteriormente.

16. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, em prestígio à racionalidade administrativa, dentre outros princípios, conforme se vê dos excertos a seguir colacionados:

DM-GCFCS-TC 0023/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL. PROCESSO FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente.

[...]

11. Assim, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, com fulcro no artigo 57 do NCPC, bem como com base no §4º do art. 4º da Resolução nº 210/2016, e ainda com aplicação por analogia dos comandos da Resolução nº 252/2017, primando pelos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, celeridade e economicidade, em razão de que o contrato emergencial em questão já é objeto de fiscalização desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 1704/2018; (Processo n. 3885/2018. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data: 21 de março de 2019) (destacou-se).

E ainda,

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. PROCESSO FISCALIZATÓRIO PREEXISTENTE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A existência de mais de um processo fiscalizatório acerca dos mesmos fatos, justificam o arquivamento do proposto derradeiramente, cujo objeto é abarcado no bojo do antecedente.

2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

[...]

I – EXTINGUIR o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no preceptivo inserto no art. 57 do CPC, de aplicação subsidiária nos procedimentos em tramitação no âmbito desta Corte de Contas (art. 99-A), uma vez que o seu objeto já está sendo indicado por este Tribunal, nos autos do Processo n. 1.977/2017/TCE-RO e, ainda, em razão de que o teor da Vestibular possui caráter meramente informativo, prestigiando-se, desse modo, os princípios da racionalidade administrativa e da eficiência; (Acórdão AC1-TC 135/2020. Processo 2009/2019. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data da Sessão: 03 de março de 2020) (destacou-se).

17. Assim, corroborando com o teor do Parecer n. 111/2020-GPGMPC (ID 891.540), os presentes autos devem ser extintos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 57 do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade e eficiência, com juntada de cópia desta decisão aos autos n. 2241/2019/TCE/RO.

18. Ex positis, DECIDO:

I – EXTINGUIR os presentes autos, sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 57 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, em razão de que a matéria do feito em exame está inteiramente contida nos autos n. 2241/2019, otimizando, assim, atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade e eficiência

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Junte cópia desta decisão aos autos n. 2241/2019/TCE/RO;

2.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão; e

2.4 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão a Presidente da Autarquia de Saneamento de Rolim de Moura, Simone Aparecida Paes, e o Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura, Erivelton Kloos, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente; e a pessoa jurídica de direito privado Ecogear Soluções Ambientais SPE, CNPJ n. 29.563.758/0001-10, por meio de seus Advogados legalmente constituídos, alertando-os que este processo encontra-se integralmente disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link para consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula n. 479

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3221/2018 
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
ASSUNTO : Projeção de Receita - Exercício de 2019
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL : Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15,
Chefe do Poder Executivo Municipal
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0081/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a publicação do *decisum*, a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e controle da receita; o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre a análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, via SIGAP, em 12.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Rebuscando os autos verifica-se que, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a presente projeção de receita foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0246/2018-GCBAA (ID 684073) e, ato contínuo, publicado o *decisum* comunicado aos Chefes dos Poderes Executivo e

Legislativo do Município de Vale do Anari; e dado conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e providências, suscitando o arquivamento do feito, em cumprimento ao artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem maiores delongas, considerando que restou comprovada: (i) a publicação do *decisum*; (ii) a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari; e (iii) o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe, conforme disposto no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

5. *In casu*, comprovada a emissão e a publicação do *decisum*, a comunicação aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Anari; e o conhecimento à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização da receita municipal, entendendo pelo cumprimento, *lato sensu*, de sua finalidade, o que impõe o arquivamento do feito, na forma disposta no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, razão pela qual **decido**:/

I – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II – CUMPRIDAS as determinações do item I, arquite-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 150/20 (PACED)
INTERESSADOS: Antônio Pereira Estevam, Cristiano Correa da Silva e Hilton Emerick de Paiva
ASSUNTO: PACED – multas – item II do Acórdão AC2-TC 419/19, processo (principal) nº 3088/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0280/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Antônio Pereira Estevam, Cristiano Correa da Silva e Hilton Emerick de Paiva, do item II do Acórdão AC2-TC 419/19 (processo nº 3088/18 – ID nº 851152), relativamente à imputação de multas individuais, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 212/2020-DEAD (ID nº 892210), anuncia que “a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, informa [ID nº 890804] que [...] os Senhores Antônio Pereira Estevam, Cristiano Correa da Silva e Hilton Emerick de Paiva pagaram integralmente a dívida”, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 891711.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Antônio Pereira Estevam, Cristiano Correa da Silva e Hilton Emerick de Paiva, quanto às multas individuais do item II do Acórdão AC2-TC 419/19, do processo de nº 3088/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGE-TC e o arquivamento dos autos, considerando que inexistente cobrança pendente de acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 154/2020 (PACED)
INTERESSADO: Ubiratan Bernardino Gomes
ASSUNTO: PACED – multa – item II do Acórdão AC1-TC 1055/19, processo (principal) nº 1900/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0283/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ubiratan Bernardino Gomes, do item II do Acórdão AC1-TC 1055/19 (processo nº 1900/17 – ID nº 851327), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 214/2020-DEAD (ID nº 893114), anuncia que "o parcelamento n. 20200100100044, referente à CDA n. 20200200231 243, encontra-se integralmente pago", o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 892297 e extrato Sitafe (ID nº 892184).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ubiratan Bernardino Gomes, quanto à multa do item II do Acórdão AC1TC 1055/19, do processo de nº 1900/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento da cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 435/20 (PACED)
INTERESSADA: Joselita Coelho de Melo Araújo
ASSUNTO: PACED – multas – itens "X - a)" e "X - b)" do Acórdão AC2-TC 140/18, processo (principal) nº 3511/16
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0279/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Joselita Coelho de Melo Araújo, dos itens “X - a)” e “X - b)” do Acórdão AC2-TC 140/18 (processo nº 3511/16 – ID nº 859654), relativamente às imputações de multas, nos valores históricos de R\$ 2.448,36 e R\$ 14.690,15.

A Informação nº 211/2020-DEAD (ID nº 892206), anuncia que as multas cominadas se encontram adimplidas, consoante se depreende do Ofício nº 1100/2020/PGE/PGETC (ID nº 890843) e dos extratos do sistema Sitafe acostados aos IDs nº 891647 e 891648, o que também se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 891668.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) das obrigações impostas por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Joselita Coelho de Melo Araújo, quanto às multas dos itens “X - a)” e “X - b)” do Acórdão AC2-TC 140/18, do processo de nº 3511/16, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2305/18 (PACED)
INTERESSADA: Márcia Maria Rodrigues Uchoa
ASSUNTO: PACED – multa – item III.D do Acórdão APL-TC 648/17, processo (principal) nº 2003/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0282/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Márcia Maria Rodrigues Uchoa, do item III.D do Acórdão APL-TC 648/17 (processo nº 2003/15 – ID nº 630178), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 778,92.

A Informação nº 218/2020-DEAD (ID nº 893096), anuncia que “o Parcelamento n. 20200101200015, referente à CDA n. 20180200020923, foi pago integralmente, conforme extrato acostado sob ID 892820”, o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 892839.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Márcia Maria Rodrigues Uchoa, quanto à multa do item III.D do Acórdão APL-TC 648/17, do processo de nº 2003/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento da cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4339/17 (PACED)
INTERESSADO: Izaias Drumond Gouvêa
ASSUNTO: PACED – débito–item IV do Acórdão APL-TC 346/16, processo (principal) nº 3972/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0284/2020-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Izaias Drumond Gouvêa, do item IV do Acórdão APL-TC 346/16 (processo nº 3972/08– ID nº 508181), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 1.680,00.

A Informação nº 217/2020-DEAD (ID nº 893107), anuncia que tanto o Ofício nº 55/ADV/2020 (ID nº 890582), oriundo da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, quanto o Relatório Técnico (ID nº 892814) confirmam o pagamento da dívida, o que também se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 892819.

Poisbem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Por fim, insta destacar que, embora o "Relatório de Parcelamento de Dívidas" juntado pelo Município, em seu ofício, conste o pagamento no valor de R\$ 1.533,77, enquanto que o débito imputado foi no valor de R\$ 1.680,00, conforme apurado pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), em seu relatório técnico, as cópias das fichas financeiras¹ do interessado, relativamente aos exercícios 2017, 2018 e 2019, demonstram que houve descontos objetivando a satisfação do débito, os quais somam montante maior do que o do débito imputado, fazendo, deste modo, valer a expedição de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Izaias Drumond Gouvêa, quanto à débito do item IV do Acórdão APLTC 346/16, do processo de nº 3972/08, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ IDs nº 531087; 709128; e 813326.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4088/17 (PACED)
INTERESSADO: Ricardo Fávaro Andrade
ASSUNTO: PACED – multa– item III do Acórdão AC2-TC 98/15, processo (principal) nº 3534/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0281/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ricardo Fávaro Andrade, do item III do Acórdão AC2-TC 98/15 (processo nº 3534/14 – ID nº 503559), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 20.000,00.

A Informação nº 210/2020-DEAD (ID nº 892203), anuncia que "a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas informa [ID nº 889927] que o Senhor Ricardo Fávaro Andrade realizou o pagamento integral do saldo do Parcelamento n. 20160300100054, referente à CDA n. 20150205862675", o que se confirma mediante a Certidão de Situação dos Autos de ID nº 891517.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ricardo Fávaro Andrade, quanto à multa do item III do Acórdão AC2TC 98/15, do processo de nº 3534/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGE-TC e para o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001937/2020
INTERESSADO: Ramires Andrade de Jesus
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 37/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Ramires Andrade de Jesus, matrícula n. 990786, exonerado a partir de 9.3.2020, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 233/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2075 – ano X, de 23.3.2020 (0195027).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0191589), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0193095) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.

Consta dos autos e-mail da Diap (0200731) enviado ao Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, unidade onde o ex-servidor era lotado, solicitando que tão logo retornemos às atividades no prédio do TCE-RO, deve ser procedida a devolução do crachá e carteira funcional do ex-servidor Ramires Andrade de Jesus.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 066/2020-SEGESP (0208487), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de verbas rescisórias, tendo encaminhado os autos à Diap para ateste do valor referentes às verbas rescisórias que o servidor faz jus.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 114/2020/Diap (0209343).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 005/VNMAN-TT/2020/CAAD/TC (0209540), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do documento 0209343 apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o ex-servidor Ramires Andrade de Jesus foi nomeado a partir de 7.12.2018, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 858/2018, publicada no DOe TCE-RO n. 1771 – ano VIII de 13.12.2018, tendo sido exonerado do referido cargo, a pedido, a partir de 9.3.2020, conforme Portaria n. 233/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2075 – ano X, de 23.3.2020.

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0208487), o ex-servidor foi exonerado a partir de 9.3.2020, estando em efetivo exercício até o dia 8.3.2020, tendo recebido o pagamento proporcional de oito dias do mês de março, conforme se registra financeiro do interessado no sistema e-Cidade. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambas da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], o servidor exonerado faz jus a proporcional de 4/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2019, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1.1 a 8.3.2020, fazendo jus a 2/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2020, conforme prevê os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. P.Ce n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Nesse sentido, com base no referido plano, certifico a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das verbas rescisórias conforme requerido e calculado nos presentes autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas ao ex-servidor Ramires Andrade de Jesus, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0209343) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 262/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2075 – ano X, de 23.3.2020 (0195027).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que o ex-servidor proceda a devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 002500/2020

INTERESSADA: Valdelice dos Santos Nogueira Vieira

ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA n. 39/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira, matrícula n. 990785, exonerado a partir de 1º.4.2020, do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, mediante Portaria n. 263/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2095 – ano X, de 23.4.2020 (0201744).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0199801), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0200220) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

Consta dos autos e-mail da Diap (0200719) enviado ao Gabinete da Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, unidade onde a ex-servidora era lotada, solicitando que tão logo retomemos às atividades no prédio do TCE-RO, deve ser procedida a devolução do crachá e carteira funcional da ex-servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 072/2020-SEGESP (0203249), concluiu pela ausência de dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, tendo encaminhado os autos à Diap para ateste do valor referentes às verbas rescisórias que a servidora faz jus.

A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias as quais o ex-servidor faz jus, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 105/2020/Diap (0205734).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 003/ASS-TT/CAAD/TC (0206060), manifestou-se no sentido de que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos n. 106/2020/DIAP (0205734) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, não havendo óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Valdelice dos Santos Nogueira Vieira foi nomeada a partir de 12.11.2018, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 826/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1768 – ano VIII de 10.12.2018, tendo sido exonerada do referido cargo, a pedido, a partir de 1º.4.2020, conforme Portaria n. 263/2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2095 – ano X, de 23.4.2020 (0201744).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0203249), a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.4.2020, estando em efetivo exercício até o dia 31.3.2020, tendo recebido o pagamento do mês de março até essa data conforme comprovante de rendimentos juntado aos autos (0203217). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Ainda em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambas da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus a 10 (dez) dias de férias relativos ao exercício de 2019, bem como, ao proporcional de 5/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, acrescido do tempo constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.3.2020, fazendo jus a 3/12 avos da Gratificação Natalina do exercício de 2020, conforme prevê os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

Cumpra acrescentar na presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shopping centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCE n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas "a" e "m" do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), aprovado pela Presidência do TCE/RO, o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Nesse sentido, com base no referido plano, certifico a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento das verbas rescisórias conforme requerido calculado nos presentes autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Valdelice dos Santos Nogueira, nos valores constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0205734) em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 263/2020, publicada no DOe TCE-RO n. 2095 – ano X, de 23.4.2020 (0201744).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou o Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, devem os autos ficar sobrestados na Segesp até que a ex-servidora proceda a devolução do crachá e identidade funcional, com consequente certificação.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADO PARA CORRIGIR INFORMAÇÃO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Três, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR - o valor global da despesa com a execução do contrato será de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses.

2.1.1 - Modificando o valor global da despesa com a execução do presente contrato em R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais).

2.1.1.1 - O valor global acima refere-se à importância de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, e mais R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais) ajustada para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, que foi acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo.

DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O item 3 passa a ter a seguinte redação:

3. VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 – Adiciona-se ao contrato 12 (doze) meses de vigência, iniciando-se em 28.5.2020, em conformidade com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e encerramento em 27.5.2021, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.1.1 - A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 27.5.2019, posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, abrangidos assim o prazo total de vigência.

3.2 - A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 511/2020(0208045).

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em, e o Senhora DANIELLE CRISTINA DA SILVA, Representante da Empresa HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP.

DATA DA ASSINATURA: 27.5.2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO segundo TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 32/2019/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DO PORTO, inscrita no CNPJ sob o nº 07.939.289/000158.

DO OBJETO DO CONTRATO - Contratação para apresentação artística, especializada em direção e produção teatral, dramaturgia, apresentação de espetáculos teatrais, criação e confecção de figurinos e cenários, coreografia, sonoplastia, musicalização, intervenções artísticas e demais serviços teatrais relacionados, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0115366, parte integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 006124/2019/SEI.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar o item 3.1, e acrescentar o item 3.1.1 ratificando as demais cláusulas não contrárias anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA - O item 3 passa a ter a seguinte redação:

"3.1 - A vigência total do contrato é de 15 (quinze) meses, a contar da data de 29.10.2019

3.1.1 - A vigência inicial do contrato é de 4 (quatro) meses, o Primeiro Termo Aditivo prorrogou o prazo por 3 (três) meses e o Segundo Termo Aditivo prorrogou o contrato por mais 8 (oito) meses."

DO PROCESSO SEI - 006124/2019/TCE-RO e seus processos relacionados no sistema SEI.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora SUELY ALMEIDA RODRIGUES, Representante legal da Associação Cultural Raízes do Porto.

DATA DA ASSINATURA: 29/05/2020.

Licitações

Avisos

RETIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, torna pública a retificação do edital em epígrafe. A versão original do edital, publicada nos sites eletrônicos do TCE-RO e Comprasnet, indica numeração incorreta do edital na capa. Na primeira página, onde se lê: "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020/TCE-RO"; leia-se: "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020/TCE-RO". Todas as demais condições editalícias permanecem inalteradas. A retificação indubitavelmente NÃO INFLUENCIA a formulação de propostas, mantendo-se a abertura do certame para a data de 09/06/2020, às 10h (horário de Brasília), no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N. 001/2020/CG

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e 191-B, VII, XII e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor do art. 2º da portaria n. 246, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas administrativas preventivas em razão da declarada pandemia de coronavírus, segundo o qual fica restrito o acesso presencial de membros, servidores, estagiários ou quaisquer outros colaboradores vinculados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 2º da portaria n. 246/2020 permitiu o acesso físico ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apenas àqueles agentes públicos indispensáveis ao funcionamento mínimo dos serviços essenciais e imprescindíveis à realização, instrução e decisão referentes à inspeção especial na área de saúde estadual e municipal, que tem como objetivo examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes à pandemia;

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da portaria n. 246/2020 determinou a larga adoção de teletrabalho como forma/modalidade diferenciada de jornada de trabalho, em que o servidor executa suas atribuições funcionais integralmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente, de acordo com o art. 19 da Resolução n. 305/2019, que regulamenta as jornadas diferenciadas de trabalho;

CONSIDERANDO a existência de processos físicos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme detecto em sede de monitoramento/supervisão do procedimento de conversão de processos físicos em eletrônicos (digitalização), operacionalizado pela unidade de digitalização, cf. SEI n. 11.378/2019;

CONSIDERANDO que a Secretaria-Geral de Administração (SGA) deu conta de que no dia 29 de maio de 2020 apresentará plano de ação para promover uma célere digitalização do estoque de processos (351) e documentos (61) físicos ainda existentes (estimativa de dois meses), à luz das necessidades/prioridades das unidades demandantes e do número de pessoal e local disponíveis para o Departamento de Gestão da Documentação (DGD), cf. conforme recomendação da Corregedoria-Geral em sede de monitoramento/supervisão (SEI n. 11.378/2019), materializada por meio de reunião técnica com o chefe do DGD em março de 2020;

CONSIDERANDO que a recomendação n. 2/2015 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que uniformizou o procedimento interno relativo à tramitação de recursos, estabelece que os recursos devem tramitar em anexo aos processos principais (§3º do art. 1º);

Recomenda:

Art. 1º. À luz do procedimento de digitalização de peças processuais para conversão de processos físicos em eletrônicos determinado pela Presidência deste Tribunal de Contas, cf. decisão monocrática n. 1.035/2019-GP (SEI n. 11.378/2019), entendo por bem recomendar que a regra contida no inciso II do § 3º do art. 1º da recomendação n. 2/2015 expedida pela Corregedoria-Geral, segundo o qual os processos relativos a recursos devem ser anexados aos processos principais, seja aplicada na hipótese de processos principais que sejam físicos nos seguintes termos:

- a) seja o recurso na forma eletrônica remetido/tramitado ao destinatário;
- b) em paralelo, seja o processo principal na forma física encaminhado à unidade de digitalização, para imediata conversão de processo físico em eletrônico;
- c) uma vez convertido em eletrônico, o processo principal será remetido pela unidade de digitalização em caráter de urgência ao destinatário do recurso, para que se efetive materialmente a anexação do recurso ao principal.

Art. 2º. Recomendar a imediata remessa de processos que sejam físicos para a unidade de digitalização (DGD) no caso de impedimentos/suspeições declarados pelo(s) membro(s) deste Tribunal de Contas, para que, após conversão em processos eletrônicos, sejam encaminhados à unidade competente para redistribuí-los (DDP).

Art. 3º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Corregedor-Geral